Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010181/2021**
Representante:	Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO
Representada:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Objeto:	**REPRESENTAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico 027/SMSUB/COGEL/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia consultiva para monitoramento, fiscalização, assessoria, apoio técnico e controle tecnológico da execução de serviços de manutenção e tapa buraco no Sistema Viário do Município de São Paulo

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/SMSUB/COGEL/2021, lançado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia consultiva para monitoramento, fiscalização, assessoria, apoio técnico e controle tecnológico da execução de serviços de manutenção e tapa buraco no Sistema Viário do Município de São Paulo.

Em resumo, o Representante alega: erro de conceito na taxa de BDI adotada (engenharia consultiva X execução de obras de pavimentação); exigência de escritório específico para o Contrato na região do respectivo lote; equívocos na composição dos custos dos produtos; a modalidade de licitação adotada – Pregão Eletrônico –, por considerar que a natureza dos serviços pretendidos não se enquadra como comum; impossibilidade de padronização dos serviços em razão de sua natureza técnica especializada; e o critério de julgamento – "menor preço global total" – por não considerá-lo adequado, uma vez que os serviços buscados seriam de natureza predominantemente intelectual. Ao final pleiteia que seja concedida Medida Cautelar para determinar a suspensão do processamento do Pregão Eletrônico nº 027/SMSUB/COGEL/2021 até deliberação ulterior sobre a matéria.

Importante destacar, desde logo, a complexidade e a importância do objeto buscado para o Município e que o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/SMSUB/COGEL/2020, fracassado em 07/06/2021, que precedeu ao ora focalizado, é tratado no mesmo processo SEI nº 6012.2020/0005227-3 e já fora objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do ETCM nº 7.900/2020. Assim, esta Casa já tinha se debruçado e analisado detidamente os termos daquele Edital, sendo certo que com o avanço da instrução daquele processo, em conjunto com SMSUB, já havia ocorrido o aperfeiçoamento de seus termos.

Em razão das insurgências, determinei à SFC que se manifestasse sobre as supostas irregularidades indicadas pelo Representante, tendo ela concluído pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 de seu Relatório Preliminar (peça 09), indicando que o item 2.2 (exigência de escritório específico para o contrato na região do respectivo lote, sem previsão de custos) seria procedente. Contudo, sublinhou que a impropriedade verificada não se reveste de potencial dano ao Erário e não comprometeria o prosseguimento do Certame, sugerindo que a Pasta realizasse a supressão do item 9.1 do Anexo I – Termo de Referência, caso entendesse que o custo é difícil de ser estimado ou que não constitui exigência imperativa para a contratação.

Desse modo, considerando o teor do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, diante das considerações expostas, em 23/06/2021 indeferi o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 027/SMSUB/COGEL/2021 e determinei que a Secretaria Municipal das Subprefeituras fosse imediatamente oficiada para conhecimento e adoção das providências que se fizessem necessárias - notadamente em razão da sugestão contida no item 2.2 do Relatório Preliminar de Auditoria - e para manifestação.

Na sequência, a Pasta informou que, em atendimento ao contido no item 2.2 do Relatório Preliminar da Auditoria, realizou alteração no item 9.1 do Anexo I, que fará parte do Contrato oriundo do Edital nº 027/SMSUB/COGEL/2021, excluindo a obrigação expressa do Contratado de instalar escritório centralizado em relação ao lote onde serão realizados os serviços, estabelecendo, entretanto, que a Contratada fica responsável por prover veículos, equipamentos e materiais com características e em quantitativos adequados para o desenvolvimento das atividades, sem ônus para a Contratante.

Dessa forma, a SFC deu por superado a situação antes apontada no item 2.2 do seu Relatório Preliminar.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Representação, uma vez reconhecida a regularidade dos atos administrativos em exame.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que preenchidos os critérios de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu que restou superado o item 2.2 do Relatório da Auditoria, sendo improcedentes os demais.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, com fundamento no Relatório da Auditoria, julgo-a parcialmente improcedente no que se refere às alegações contrárias ao conceito na taxa de BDI adotada, aos equívocos na composição dos custos dos produtos, à modalidade de licitação adotada, à impossibilidade de padronização dos serviços em razão de sua natureza técnica especializada e ao critério de julgamento – "menor preço global total", correspondentes aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do referido parecer.

Em relação ao item 2.2, exigência de escritório específico para o Contrato na região do respectivo lote, considerando a reformulação do Instrumento em questão, acolhendo na esfera administrativa os argumentos do Representante e sugestão desta Casa, aperfeiçoando o Edital, dou por parcialmente prejudicada, neste particular, a análise do mérito da Representação pela perda superveniente do seu objeto.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por fim, determino à SFC, nos termos propostos pelo Conselheiro Domingos Dissei, que imediatamente proceda ao acompanhamento da execução dos Contratos decorrentes desta Licitação, a fim de que seja instaurada a via adequada para que este Tribunal possa analisar a demonstração e a forma da execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 27/SMUB/COGEL/2021, inclusive com o estudo dos relatórios apresentados pelas contratadas.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.

TCM, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/010181/2021
Representante	-	Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 27/SMSub/Cogel/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia consultiva para monitoramento, fiscalização, assessoria, apoio técnico e controle tecnológico da execução de serviços de manutenção e tapa-buraco no sistema viário do Município de São Paulo

3.198ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Prestação de serviços para monitoramento, fiscalização, assessoria, apoio técnico e controle tecnológico de serviços de manutenção e tapa-buraco no sistema viário. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. PREJUDICADA pela perda parcial do objeto. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em julgá-la parcialmente improcedente no que se refere às alegações contrárias ao conceito na taxa de BDI adotada, aos equívocos na composição dos custos dos produtos, à modalidade de licitação adotada, à impossibilidade de padronização dos serviços em razão de sua natureza técnica especializada e ao critério de julgamento – "menor preço global total", correspondentes aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do referido parecer.

ACORDAM, à unanimidade, em relação ao item 2.2 (exigência de escritório específico para o contrato na região do respectivo lote), considerando a reformulação do instrumento em questão, acolhendo na esfera administrativa os argumentos do representante e sugestão desta Casa, aperfeiçoando o edital, em declarar parcialmente prejudicada, neste particular, a análise da representação, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que imediatamente proceda ao acompanhamento da execução dos contratos decorrentes desta licitação, a fim de que seja instaurada a via adequada para que este Tribunal possa analisar a demonstração e a forma da execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 27/SMSub/Cogel/2021, inclusive com o estudo dos relatórios apresentados pelas contratadas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/02/2022 17:00:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo